



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017, sobre a Medida Provisória nº814, de 2017, que Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

**PRESIDENTE:** Senador Eduardo Braga

**RELATOR:** Deputado Julio Lopes

09 de Maio de 2018



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

**(MENSAGEM Nº 595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017)**

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEP. JULIO LOPES

## **I - RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 595, de 28 de dezembro de 2017, a Medida Provisória – MP nº 814, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

A MPV nº 814, de 2017, é composta por quatro artigos. O primeiro artigo altera a Lei nº 12.111, de 2009, para possibilitar:

- a) a revisão do prazo para a prorrogação, limitada a 36 (trinta e seis) meses, dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, nos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica; e
- b) a concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados a empreendimentos termelétricas que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos prazos de outorga da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

O segundo artigo da MPV nº 814, de 2017, altera o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para possibilitar o pagamento, no exercício de 2018, do reembolso das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões dos sistemas isolados, limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), e sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

Os artigos terceiro e quarto da MPV nº 814, de 2017, correspondem, respectivamente, à *cláusula* de revogação e à *cláusula de vigência da norma*.

Ressalta-se que, na cláusula de revogação, é alterada a Lei nº 10.848, de 2004, com a revogação do § 1º do seu art. 31. O dispositivo revogado excluiu, do Programa Nacional de Desestatização – PND, a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e suas controladas: Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 96 emendas à MPV nº 814, de 2017.

Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 814, de 28 de dezembro de 2017, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos nº 84, de 9 de dezembro de 2017, o Senhor Ministro de Minas e Energia explica, em síntese, que a urgência das medidas propostas justifica-se pois o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia dos sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009, são condições necessárias para a viabilização da desestatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017. Aduz o Ministro que a postergação do prazo de vencimento do limite de R\$ 3,5 bilhões para pagamento de despesas de combustível dos sistemas isolados pela União para 2018, promovendo alteração do § 1º-B do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, se faz necessária e urgente para que o reembolso pela União dessas despesas de combustível às empresas do Grupo Eletrobras seja equacionado no processo de desestatização da empresa, previsto para ocorrer em 2018.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em exame não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 1, de 21 de janeiro de 2018, que conclui pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Consequentemente, seguindo a orientação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista definiu a realização das três audiências públicas relacionadas a seguir, que foram registradas nos anais da Comissão, no Senado Federal, e trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no presente parecer.

1. Em 27/03/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Paulo Pedrosa – Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia;

Antônio Varejão de Godoy – Diretor de Geração da Eletrobras; e

Ikaro Chaves – Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários.

2. Em 03/04/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Tarcísio Estefano Rosa – Diretor Presidente da Eletrobras Distribuição Amazonas;

Wady Charone Júnior – Diretor Presidente da Eletrobras Amazonas GT;

Gustavo Teixeira Ferreira da Silva – Representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos;

Pedro Tabajara Blois Rosário – Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários;

3. Em 04/04/2018, reunião de audiência pública, que contou com a participação dos seguintes convidados:

Leandro Caixeta Moreira - Assessor do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica;

Mário Luiz Menel da Cunha – Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico;

Edney da Silva Martins – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas.

Além das informações amealhadas nas audiências públicas, recebemos contribuições da Comissão de Energia da OAB-RJ e de diversas associações representativas do setor de energia elétrica nacional.

É imprescindível registrar que também buscamos informações junto ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, e junto a diversos outros órgãos do Poder Executivo, a fim de subsidiar os nossos trabalhos nesta relatoria, e que as nossas demandas foram sempre atendidas com rapidez e precisão em todos esses órgãos.

Com base nas informações recolhidas, examinando as disposições da Medida Provisória nº 814, de 2017, quanto ao mérito, consideramos que o equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como o tratamento dos contratos de fornecimento de energia de sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009, são providências

imprescindíveis ao bom funcionamento do setor elétrico, especialmente para o suprimento de energia elétrica a Manaus.

Também é necessária a elevação do limite para pagamento de despesas com a aquisição de combustíveis na região Norte para geração de energia elétrica não reembolsadas pela CCC, bem como a postergação do prazo para que sejam efetuados esses pagamentos, uma vez que a situação de despesas incorridas pelas distribuidoras locais ainda persiste, gerando graves dificuldades financeiras para essas empresas.

Ressaltamos que os recursos para a elevação do limite referido poderão ser provenientes de bonificações de outorga de novos contratos de concessão para exploração de usinas hidrelétricas de titularidade da Eletrobras. Ressaltamos que no PLV anexo autorizamos a União a conceder novas outorgas de concessão referentes a usinas da Eletrobras cujos prazos vencem até o ano de 2025, o que inclui a Usina Hidrelétrica Tucuruí. Estabelecemos ainda que nada menos que 50% dos recursos adicionais provindos dessas novas outorgas serão alocados à Conta de Desenvolvimento Energético, para promoção da modicidade tarifária.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 814, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma. Destacamos que, em esforço para atender às legítimas preocupações dos parlamentares em relação ao setor elétrico nacional, sugerimos a aprovação, integral ou parcial, de cerca de quarenta por cento das emendas propostas.

Entre as questões relacionadas a emendas oferecidas, gostaríamos de destacar, inicialmente, que foi dado devido tratamento a riscos não hidrológicos assumidos pelas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, matéria que constava da Exposição de Motivos EMI nº 84/2017 – MME, de 7 de julho de 2017, que acompanhou a Medida Provisória em análise, mas não foi objeto de nenhum dispositivo dessa norma, e cuja demora no equacionamento causou, até agora, inadimplência na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que

já atinge mais de R\$ 6 bilhões, o que ameaça diversas empresas do setor de colapso financeiro.

Ademais, buscamos uma solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, que pode trazer graves consequências à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional. Como exemplo dos desdobramentos atuais da questão, podemos mencionar que o corte do fornecimento de gás natural à usina termelétrica Fortaleza e, por conseguinte, sua indisponibilidade, já vem exigindo, em substituição, o despacho de termelétricas mais dispendiosas, com impacto adverso para os consumidores.

Propomos ainda permitir ao Poder Concedente autorizar empreendimentos que promovam a interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, facilitando essas interligações, que proporcionarão importante economia nos dispêndios da CCC e, em consequência, favorecerão a modicidade tarifária, além de levar energia de melhor qualidade para populações hoje atendidas de maneira precária. Também propomos a possibilidade de antecipação de recursos da sub-rogação da CCC para ajudar a acelerar a implantação dessas interligações.

Incluimos também mecanismo que preserva, por dois anos, a remuneração dos empregados de distribuidoras federais que eventualmente sejam desligados dessas empresas após o processo de transferência de controle já em andamento.

Com relação à revogação do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, cabe lembrar que a exclusão da Eletrobrás e suas controladas do PND se consumou quando da publicação da Lei nº 10.848, de 2004. É, portanto, um ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, uma situação jurídica objeto de revogação não se restaura por ter a norma revogadora perdido a vigência. A repristinação no ordenamento jurídico brasileiro só é admitida se for expressa. Consequentemente, o dispositivo revogador do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, constante da MP nº 814, de 2017, pode ser retirado, pois efetivamente não reinsere a Eletrobras e suas subsidiárias no PND.

Propomos ainda aperfeiçoamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, que passaria a se constituir por uma faixa de gratuidade de até 80 kWh/mês para todas as famílias. Dessa maneira, garantimos às famílias que nada ou muito pouco podem pagar a continuidade do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, evitando a suspensão do fornecimento por falta de pagamento. Essa nova sistemática, além de propiciar maior simplicidade, que garante mais fácil compreensão e operacionalização, incentiva a redução do consumo e a eficiência energética, favorecendo a redução futura de seu custo global. Somando-se às medidas de combate às fraudes nos serviços de energia elétrica incluídas no PLV, propomos que os consumidores que incorrem em irregularidades sejam obrigados a ressarcir os valores recebidos indevidamente e sejam excluídos do programa pelo período de um ano.

Por fim, adicionalmente às emendas recebidas, optamos ainda por incluir neste relatório o equacionamento de temas que consideramos de extrema urgência e de grande relevância para o País, que relacionamos a seguir:

Medidas necessárias para evitar o colapso financeiro da Eletronuclear, em razão dos problemas afetos ao financiamento da Usina de Angra 3, o que traria graves consequências para o Grupo Eletrobras e para todo o setor elétrico;

conferir maior transparência para a sociedade quanto aos subsídios que existem no setor elétrico, sobre os valores associados a cada subsídio, e sobre quem é beneficiado;

garantir a prorrogação do Programa Luz para Todos até 2022, em razão de seus significativos benefícios sociais;

criação de sistemática de leilões para aquisição de energia de fontes incentivadas de menor escala, por intermédio de empreendimentos conectados diretamente às instalações de distribuição, de modo a aproveitar os benefícios que esses empreendimentos agregam a nossa matriz energética e ao meio ambiente;

criação de um fundo para prover recursos para a expansão da malha de gasodutos no Brasil, que apresenta uma rede de dimensões muito inferiores a países muito menores que o nosso, tanto em relação ao tamanho do território quanto da economia, como Argentina e Bélgica.

Em síntese, buscamos trazer à luz para discussão, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 814 de 2017, temas relativos ao setor elétrico que julgamos serem efetivamente inadiáveis e absolutamente relevantes.

No nosso trabalho de relatoria, gostaríamos de destacar o apoio que recebemos da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, nas pessoas dos Consultores Fausto Bandeira e Wagner Tavares.

Também, agradecemos as colaborações e informações prestadas por representantes do Ministério de Minas e Energia - MME, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Eletrobras, das empresas prestadoras do serviço de energia elétrica atuantes na Região Norte do Brasil e seus empregados, de associações representativas de agentes do setor elétrico brasileiro, de empregados da Eletrobras, da Comissão de Energia da OAB – RJ do Instituto Acende Brasil, de membros da academia, e de diversos expoentes do setor elétrico brasileiro, que foram fundamentais para atingirmos os resultados a que chegamos.

Finalmente, quanto ao processo de discussão da MPV nº 814, de 2017, nesta Comissão Mista, gostaríamos de destacar e agradecer a orientação segura e equilibrada do Presidente desta Comissão, o Ilustre Senador Eduardo Braga, reconhecido especialista no setor energético brasileiro, que muito contribuiu para a estruturação do parecer que ora oferecemos à apreciação dos ilustres membros desta Comissão.

Assim, com base em todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela

constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 34, 35, 39, 51, 62, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 36, 37, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Sen. José Pimentel	PT	Suprime o inciso I do art. 3º da proposição. Esse dispositivo da MPV nº 814, de 2017, revogou o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, que excluiu a Eletrobras e suas controladas do PND.	AI	O dispositivo pode ser suprimido, pois é inócuo. A exclusão da Eletrobras e suas subsidiárias do PND é ato jurídico perfeito, que surtiu seus efeitos quando da publicação da Lei nº 10.848, em 15 de março de 2004. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que: “Art. 2º ..... ..... § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”
2	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera a redação dos §§ 3º-D e § 3º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a antecipar, para 1º de janeiro de 2019, reduções nas cotas da CDE pagas por consumidores atendidos em tensões superiores a 2,3 kV. Na redação original, as referidas reduções estavam previstas para ocorrer progressivamente entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2029.	RE	A transição para o regime de contribuições da CDE definida na Lei está em andamento. As razões apresentadas na justificção da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes da antecipação proposta dos efeitos dessa transição.
3	Dep. Gorete Pereira	PR	Altera a redação do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, para estabelecer que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar os recursos provenientes de seus programas	RE	O referido inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, tem atualmente a seguinte redação: “V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica <b>poderão</b> aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de eficiência energética de forma proporcional ao mercado de cada classe consumidora.		consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.” (destacamos) Entendemos que a redação atual do dispositivo confere suficiente flexibilidade para que as concessionárias otimizem os investimentos em eficiência energética.
4	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Acrescenta dispositivos à proposição estabelecendo que, no processo de desestatização da Eletrobras, deverão ser mantidas sob controle estatal as usinas hidrelétricas de Furnas situadas nas bacias dos rios Paranaíba e Grande, e a energia não contratada dessas geradoras deverá ser alocada prioritariamente para as distribuidoras dos Estados em que se localizam, com a finalidade de obtenção da modicidade tarifária.	RE	As razões apresentadas na justificação da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes do tratamento especial definido para os empreendimentos em questão.
5	Dep. Moisés Diniz	Pc do B	Acrescenta dispositivos à proposição vedando a desestatização das empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre).	RE	As razões apresentadas na justificação da Emenda não demonstram claramente os benefícios para a sociedade decorrentes do tratamento especial definido para as empresas em questão, nem os danos à população e à economia dos Estados onde as referidas empresas atuam, conforme citado no último parágrafo da justificação dessa Emenda.
6	Dep. Sandro Alex	PSD	Acrescenta dispositivos à proposição alterando a redação do art. 21 da Lei nº 10.848, de 2004,	AP	A emenda em exame, ao propor que os contratos de comercialização de energia com as distribuidoras

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			para determinar a prorrogação dos contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. A referida prorrogação deverá ser feita até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados.		sejam obrigatoriamente prorrogados, propõe que a Lei retire desses contratos elemento essencial à sua validade, que é a liberdade de contratar. Contudo, entendemos que autorizar a prorrogação dos referidos contratos, é juridicamente possível, e confere à Administração a possibilidade de adotar a ação que melhor atenda ao interesse público.
7	Dep. Evandro Roman	PSD	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
8	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar que, quando se der a prorrogação das outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, o cálculo do pagamento da UBP seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR). Adicionalmente, a emenda acrescenta a possibilidade de que titulares de concessão ou de autorização de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, que não tiveram a sua outorga renovada conforme previsto anteriormente no art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, tenham cento e oitenta dias, a partir da transformação desta proposição (PLV da MPV nº 814, de 2017) em	AP	A alteração proposta no § 1º-B do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, confere maior segurança jurídica e previsibilidade ao investidor que deve decidir quanto à renovação da outorga dos empreendimentos em questão.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			lei, para manifestar ao Poder Concedente seu interesse em prorrogar a outorga do empreendimento nas condições estabelecidas na Lei.		
9	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que a solicitação da outorga de aproveitamento hidrelétrico pelo detentor do registro original deverá ser feita dentro de um período de cinco anos contado a partir do atendimento das condições para solicitá-la. Descumprido esse prazo sem que ocorra o pedido de outorga, o detentor do registro original perde o direito ao projeto aproveitamento hidrelétrico, devendo a ANEEL disponibilizar, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor do certame.	AP	<p>Viabilizar investimentos em estudos que levem a ampliação da capacidade instalada em empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, objeto de autorização, é de interesse da sociedade, pois movimenta a economia, possibilita a criação de empregos e aumenta a competitividade entre os agentes que atuam no lado da oferta de energia no País.</p> <p>Portanto, consideramos ser interessante para a sociedade definir que a atribuição de custos ao investidor em hidrelétricas de pequeno porte não deve ocorrer antes que se transcorra um prazo razoável para que a energia do empreendimento autorizado seja comercializada, no mercado livre ou nos leilões de compra de energia periodicamente realizados pela ANEEL.</p> <p>Entretanto, na hipótese de perda da autorização, a indenização a ser recebida pelo agente pelos estudos e projetos objeto da autorização deve guardar proporcionalidade com as despesas efetivamente realizadas, não devendo se constituir em prêmio ao agente que não se empenhou na comercialização da energia do empreendimento.</p>
10	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998,	AP	É do interesse da sociedade que todos os requisitos para a operação eletro-energética ótima do sistema

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			para determinar que passa a ser facultativo o despacho centralizado pelo ONS de aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50 MW. O despacho centralizado desses aproveitamentos só ocorrerá nos casos em que tal providência seja recomendada pelo ONS ao Poder Concedente.		interligado nacional estabelecidos pelo ONS sejam rigorosamente obedecidos. A operação ótima do sistema interligado nacional contribui para a modicidade tarifária. Concordamos, portanto, que cabe ao ONS definir os requisitos para que possa atuar de forma otimizada. Nesse sentido, entendemos que o § 3º proposto é incompatível com a diretriz acima.
11	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação das Leis nº 10.848, de 2004, e nº 13.203, de 2015, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos associados a “Riscos Não Hidrológicos”, sobre os quais esses agentes não teriam responsabilidade, nem possibilidade de gestão.	AP	A repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE constou da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 814, de 2017, mas não foi contemplada no texto da norma em exame. A Emenda em questão preenche essa lacuna legal com a alteração na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, afastando de forma prospectiva e retroativa do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE três elementos: (i) geração fora da ordem de mérito; (ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as usinas hidrelétricas – UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio; (iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na transmissão ou entrada em operação de instalações de transmissão em condição técnica insatisfatória. Ressalta-se que, conforme informações colhidas junto aos agentes do setor nas audiências públicas

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					realizadas, a complexidade e o nível de detalhamento dessa Emenda espelham o consenso dos agentes do setor para a adequada repactuação do risco hidrológico das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, e a sua aprovação possibilitará destravar o pagamento de cerca de R\$ 6,1 bilhões em créditos não pagos por geradores de energia hidrelétricas, numa disputa judicial que se arrasta desde 2014, inviabilizando investimentos e aumentando a percepção de risco setorial. Não obstante, julgamos importante realizar ajustes de redação no texto proposto.
12	Dep. João Paulo Kleinubing	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, de forma a aumentar a subvenção dada às cooperativas de eletrificação permissionárias de distribuição de energia elétrica e concessionárias de distribuição de pequeno porte, para que as tarifas de fornecimento a seus consumidores sejam iguais ou inferiores a 10% (dez por cento) das tarifas da distribuidora supridora.	RE	A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios.
13	Dep. José Guimarães	PT	Altera a redação do art. 3º da proposição para estabelecer que a revogação do §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, ficaria condicionada a referendo popular.	RE	A revogação do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2014, é inócua. A exclusão da Eletrobras e suas subsidiárias do PND é ato jurídico perfeito, que surtiu seus efeitos quando da publicação da Lei nº 10.848, em 15 de março de 2004. A Lei de Introdução às

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que: “Art. 2º ..... ..... § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”
14	Dep. José Guimarães	PT	Altera os arts. 2º e 3º da proposição para: i) determinar que o pagamento da dívida da União com a empresa ocorra em até 10 dias da entrada em vigor da proposição; e ii) excluir do Projeto de Lei de Conversão - PLV o dispositivo da MPV nº 814, de 2017, que revogou o §1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004.	RE	É inconstitucional a determinação de prazo para que o Poder Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente. Vide ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. Quanto à exclusão do dispositivo que revogou o 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, vide Emenda nº 1.
15	Dep. José Guimarães	PT	Idem item ii) da Emenda nº 14.	AP	Idem emenda nº 1.
16	Dep. José Guimarães	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a desestatização da Eletrobras seja condicionada à aprovação por referendo popular.	RE	Nenhuma das privatizações realizadas nos últimos governos foi condicionada à realização de referendo popular. Não julgamos coerente passar a exigir a adoção deste dispendioso procedimento nas privatizações a serem executadas doravante. Adicionalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
17	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do <b>caput</b> e do § 1º art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a tornar os prazos para apresentação de pedidos de renovação de concessões estabelecidos nessa lei compatíveis com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 1995, e com os contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MPV nº 579, de 2012.	AI	A compatibilização de prazos pleiteada uniformiza as condições de prestação de serviços pelas distribuidoras de energia elétrica do País.
18	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do <b>caput</b> e do § 1º art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a estabelecer novo critério de enquadramento de consumidores no programa de universalização do fornecimento de energia elétrica.	AP	A flexibilização dos critérios para atendimento de cargas de pequeno porte isoladas empregando sistemas de geração isolados, permitirá a extensão do atendimento a um número maior de consumidores, com custos mais baixos e com menor impacto ambiental. No entanto a redação da emenda necessita de ajustes para ficar mais clara.
19	Dep. Leo de Brito	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que, quando da desestatização, a União deverá alocar os empregados da Eletrobras e suas subsidiárias em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.	RE	Em nenhum caso de empresa privatizada nos últimos governos os empregados foram transferidos para outras empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle estatal. Isto ocorre porque, na grande maioria das empresas, o maior valor está no conhecimento acumulado por seus empregados, que integra o chamado ativo intangível da empresa, e não nos ativos tangíveis, ou físicos, da empresa. Por exemplo, numa escola, bons professores são essenciais. As mesas, as cadeiras e outros equipamentos empregados no ensino são apenas assessórios. Um professor

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					<p>analfabeto, mesmo contando com os melhores equipamentos, jamais será capaz de ensinar um aluno a ler e escrever. Portanto, não faz o menor sentido privatizar os ativos tangíveis de uma empresa, e transferir os empregados dessa empresa para outra instituição em que desempenharão atividades muitas vezes diferentes daquelas em que se especializaram, destruindo o ativo intangível da empresa privatizada.</p> <p>Finalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.</p>
20	Dep. Leo de Brito	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem emenda nº 19.
21	Dep. Leo de Brito	PT	<p>Acrescenta dispositivo à proposição para alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a estabelecer que:</p> <p>i) os editais de licitação de transferência de controle acionário de empresas estatais deverão prever a obrigação por parte do novo controlador de manter, por no mínimo cinco anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% do número total de empregados existente quando da publicação do edital;</p> <p>ii) ocorrendo a transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente</p>	AP	<p>Julgamos importante estabelecer sistemática que confira alguma estabilidade aos empregados das empresas na hipótese de transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, definida no art. 11 da Lei nº 12.783, de 2013. Contudo, entendemos que esse objetivo pode ser atingido usando redação e prazos diferentes do sugerido na emenda em análise.</p> <p>Quanto à segunda parte da emenda (ii), consideramos que aplica-se a mesma análise realizada para a Emenda nº 19.</p>

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.		
22	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
23	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que centrais de geração que, por conta de diversos fatores, tiveram a sua entrada em operação em data muito posterior à prevista quando da emissão da autorização, e não tenham sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação, tenham seu prazo de outorga contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se os respectivos termos de outorga.	AP	Consideramos o pleito razoável, uma vez que a ANEEL informou já dispor de procedimento para ajuste do prazo da autorização de geração quando se verificam excludentes de responsabilidades do empreendedor em atrasos na entrada de operação de centrais de geração. A inclusão do dispositivo em lei confere maior segurança jurídica para a atuação de agentes de geração e da ANEEL nos casos enfocados. Entretanto, entendemos serem necessários alguns ajustes de redação no texto proposto.
24	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
25	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
26	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Idem Emenda nº 8.	AP	Idem Emenda nº 8.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
27	Dep. Toninho Wandscheer	PROS	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
28	Dep. André Figueiredo	PDT	Suprime o art. 2º da proposição. Esse dispositivo da MPV autorizou que o valor da CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, reembolsado pela União ao grupo Eletrobras, referente às despesas de combustível comprovadas, mas não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética, fosse transferido no exercício de 2018.	RE	Efetivamente, todas as atividades e empresas privadas no País, especialmente as empresas do setor elétrico, a médio e longo prazos, produziram resultados positivos para a sociedade. Por outro lado, a Eletrobras, vem há anos destruindo valor no setor elétrico brasileiro. Entre 2012 e 2015, o prejuízo acumulado pela empresa foi superior a R\$ 30 bilhões. O seu endividamento em 2016, chegou a 10 vezes a capacidade de geração de caixa da empresa. Para não falir, a Eletrobras precisou contar com aportes de capital do Tesouro de R\$ 3 bilhões em 2016. É imprescindível para a sociedade brasileira melhorar a eficiência da administração dessa empresa. O País precisa investir em saúde, educação e segurança pública. Não é possível continuar a dirigir dinheiro público para sustentar estatais ineficientes. Por todo o exposto, entendemos que criar empecilhos à desestatização da Eletrobras é atuar contra o interesse público.
29	Dep. André Figueiredo	PDT	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem emenda nº 1.
30	Dep. Weliton Prado	PROS	Suprime os artigos 1º e 2º da proposição.	RE	Explicamos no item I (Relatório) do presente Parecer os objetivos dos arts. 1º e 2º da MPV nº 814, de 2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					A Medida Provisória em análise não transfere custos da ordem de R\$ 7 bilhões aos consumidores de energia elétrica conforme alega o autor da emenda em análise.
31	Sen. Sérgio Petecão	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação dos §§ 5º e 6º do art. 24 da Lei nº 13.360, de 2016, para estabelecer que os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) somente poderão ser excluídos do referido mecanismo em caso de perda de outorga ou pelo não atingimento de critérios mínimos de geração a serem definidos em regulamentação específica pela ANEEL, não sendo permitida sua saída do mecanismo por solicitação própria. Ver Emenda nº 10.	AP	De fato, permitir que os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente, tenham a opção de entrar e sair do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) quando desejarem incentiva tais empreendimentos a usufruírem das vantagens do MRE quando a situação hidrológica lhes é favorável, e a deixarem o MRE quando sua situação hidrológica é desfavorável, aumentando assim os ônus dos demais participantes. Para corrigir essa distorção, definimos que a saída do MRE somente poderá ocorrer dois anos após a solicitação.
32	Dep. Pauderney Avelino	DEM	Idem Emenda nº 17.	AI	Idem Emenda nº 17.
33	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, para revogar a obrigação de que as regras para a resolução de eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do	RE	A redação original dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, tinha como objetivo possibilitar uma rápida solução de controvérsias entre os integrantes da CCEE, evitando-se a judicialização das divergências. Não obstante tais disposições, diversos pagamentos no âmbito da CCEE estão suspensos em função de liminares obtidas por integrantes da CCEE.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 1996, de forma que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.		Creemos, ainda, que a emenda em exame teria alcance reduzido, só se aplicando aos novos agentes que venham a integrar a CCEE a partir da sua conversão em lei, o que criaria desigualdades de prerrogativas entre integrantes da CCEE.
34	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, de forma que os custos decorrentes da contratação de energia de reserva para os autoprodutores incidam sobre a parcela de seu consumo líquido, e não sobre a parcela da energia decorrente da sua interligação ao SIN, como consta do texto a ser alterado.	AI	O Decreto nº 337, de 2008, estabelece que o Encargo de Energia de Reserva – EER é destinado a cobrir os custos decorrentes da contratação de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, a ser rateado entre os Usuários de Energia de Reserva. Esse Decreto define que os Usuários de Energia de reserva são: agentes de distribuição, consumidores livres, consumidores especiais, autoprodutores na parcela da energia adquirida, agentes de geração com perfil de consumo ou agentes de exportação que sejam agentes da CCEE. A Emenda proposta esclarece a redação da lei, evitando interpretação que levasse o autoprodutor, que já investiu na expansão da geração, de o fazer novamente, desta vez na forma de encargo incidente sobre toda a sua carga, e não apenas sobre a parcela da energia decorrente da sua interligação ao SIN.
35	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição revogando os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, de forma a excluir a vedação à livre comercialização de excedentes de energia pelos autoprodutores das usinas hidrelétricas	AI	De fato, os dispositivos que a Emenda propõe revogar impedem o livre mercado, prejudicam as empresas autoprodutoras de energia elétrica, e reduzem a competição entre os agentes de geração, com reflexos negativos sobre a modicidade tarifária.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			até 50 MW cujas concessões foram prorrogadas.		
36	Dep. João Carlos Bacelar	PR	<p>Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a venda de energia elétrica por produtor independente ou de excedentes do autoprodutor poderá ser feita para:</p> <p>i) consumidores de energia elétrica integrantes de complexo comercial, aos quais o produtor independente e/ ou autoprodutor também forneça vapor oriundo de processo de cogeração; e</p> <p>ii) consumidores de energia elétrica alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de propriedade do produtor independente ou do autoprodutor.</p> <p>Adicionalmente, a emenda propõe a revogação do inciso III do <b>caput</b> do art. 12 da Lei nº 9.074, de 1995.</p>	AP	<p>Efetivamente, reconhecemos a necessidade de flexibilizar a redação legal em vigor, pois em alguns casos, apesar de haver trocas de insumos provenientes do processo produtivo de ambos os consumidores existentes num mesmo complexo industrial, o vapor não está presente.</p> <p>Nesses casos a venda de energia pelo produtor independente ou de excedentes pelo autoprodutor localizado nesse complexo industrial é inviabilizada, criando a necessidade de o consumidor acessar o sistema de distribuição em outro ponto, mesmo sendo participante de complexo industrial com geração no sítio, o que impõe ao consumidor custos adicionais desnecessários, podendo inclusive inviabilizar investimentos e a consequente criação de empregos.</p> <p>Contudo, a redação a ser adotada deve ser compatibilizada com a redação sugerida pela Emenda nº 37.</p>
37	Dep. João Carlos Bacelar	PR	<p>Acrescenta dispositivo à proposição alterando a Lei nº 9.074, de 1995, de forma a incluir nessa lei uma Seção III, composta por três artigos, com o objetivo de alterar a alocação dos custos e riscos associados à atividade de autoprodução.</p>	AP	<p>De fato, a autoprodução é carente de uma previsão legal que ajuste adequadamente sua alocação de custos e riscos.</p> <p>Porém, cremos que as definições da autoprodução são mais próximas das que tratam do Produtor Independente, objeto da Seção II, do que das questões relativas à Seção III da Lei alterada.</p>

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Adicionalmente, entendemos que a redação a ser adotada deve ser compatibilizada com a redação sugerida pela Emenda nº 36.
38	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar que, quando se der a prorrogação das outorgas, tanto de concessão quanto de autorização, de usinas com potência entre 5 MW e 50 MW, o cálculo do pagamento da UBP - Uso do Bem Público, seja realizado pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da Tarifa Anual de Referência (TAR), observando como limite de geração anual efetiva a garantia física do empreendimento, ou, na sua falta, da potência instalada multiplicada pelo fator de capacidade de 55%. Vide Emenda nº 8.	AP	Vide comentários à Emenda nº 8.
39	Dep. João Carlos Bacelar	PR	Acrescenta dispositivo à proposição alterando o <b>caput</b> do art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 1995, para estabelecer que os concessionários de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão.	AI	A redação dada ao art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 1995 pela Lei nº 12.839, de 2013, facultou o encerramento dos contratos de concessão de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013, uma vez que tais atrasos foram causados pelo próprio Poder Público, que demorou para conceder a licença prévia para esses empreendimentos ou suspendeu a emissão do licenciamento ambiental do empreendimento, sem que a atuação dos empreendedores tenha dado causa a essas ações.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Porém, o prazo concedido naquela norma foi por demais exíguo para que as empresas adotassem todas as providências administrativas junto a acionistas para devolverem as concessões em questão. A Emenda em análise corrige essa falha.
40	Dep. Julio Lopes	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para estabelecer que o desconto previsto no dispositivo é aplicável apenas aos primeiros 30 MW injetados no sistema elétrico, independentemente da potência total que o empreendimento injete no sistema.		Emenda retirada pelo autor.
41	Dep. Julio Lopes	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer que a diferença entre o preço do gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e o preço médio de mercado do gás natural praticado no País, observadas as características de atendimento e as especificidades técnicas, conforme cálculo feito pela ANP, seja paga ao fornecedor de gás pelo Encargo para a cobertura dos custos dos Serviços do Sistema (ESS) prestados aos usuários do SIN - Sistema Integrado Nacional.		Emenda retirada pelo autor.
42	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 2º da Lei nº 11.488, de 2007, para estabelecer que a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, para fins de definição da pessoa jurídica de	RE	A exigência de criação de SPE ocorre nos casos em que há necessidade de garantir que apenas os investimentos em infraestrutura sejam beneficiados pelo regime tributário especial, ou seja, quando os investimentos em infraestrutura que devem ser

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			direito privado beneficiária do Reidi, será opcional ao titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia.		beneficiados poderiam ser confundidos com outros investimentos da empresa que não fariam jus ao benefício. Esta é uma precaução imprescindível.
43	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação de dispositivos da Lei nº 13.203, de 2015, de forma a propor uma repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica junto aos agentes que detêm liminares judiciais relativas ao tema. Vide Emenda nº 11.	AP	Vide comentários à Emenda nº 11.
44	Dep. Otavio Leite	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.111, de 2009, para estabelecer um mecanismo para reconhecimento de todos os custos dos contratos de suprimento de combustíveis (líquidos e gás natural) como parte do custo total de geração dos sistemas isolados e garantir recursos da CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, para reembolso de tais custos.	RE	Reconhecer todos os custos apresentados pelas distribuidoras à CCC, implica esvaziar a função fiscalizatória da ANEEL e reconhecer como custo de combustível a ser subsidiado pelo consumidor de energia elétrica eventuais ineficiências ou mesmo fraudes no fornecimento de combustível em regiões remotas do País.
45	Dep. Otavio Leite	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para estabelecer que que a CDE assumira todos os custos (incluindo tributos) do transporte de gás natural no gasoduto Urucu – Coari - Manaus, disponibilizando esse ativo para uso do setor elétrico e garantindo um fluxo estável de recursos para os empreendedores do gasoduto.	AP	A Emenda em análise objetiva atribuir ao consumidor de energia elétrica, via CDE, os custos relativos à disponibilidade para transporte de gás natural pelo gasoduto Urucu – Coari – Manaus. Trata-se de solução semelhante à utilizada para as linhas de transmissão de energia elétrica, que recebem por disponibilidade e não pela energia efetivamente transportada.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					Além de justa, a medida não deverá acarretar custos adicionais à CDE, uma vez que a antecipação do fornecimento de energia pela UTE Mauá autorizada pela MPV nº 814, de 2017, preencherá toda a capacidade de transporte do referido gasoduto. Desta forma, o valor a ser pago pelo preenchimento de toda a capacidade de transporte do gasoduto iguala o valor a ser pago pela disponibilidade do gasoduto, conforme propõe a emenda. Contudo foi necessário realizar ajustes na redação.
46	Dep. Otavio Leite	PSDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.111, de 2009, para estabelecer mecanismo em que o gestor da conta CCC – Conta de Consumo de Combustíveis, reembolsa diretamente o supridor de combustíveis.	AP	A proposta reduz os riscos associados ao cumprimento dos contratos de fornecimento de combustíveis para geração de energia elétrica remunerados com recursos da CCC. Contudo foi necessário realizar ajustes na redação.
47	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 7º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, para ampliar o limite do mercado das cooperativas de eletrificação rural que fazem jus a subvenção tarifária.	RE	A Emenda em análise objetiva atribuir ao consumidor de energia elétrica custos relativos a subsídios para cobrir ineficiências na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica por cooperativas de distribuição de energia elétrica. A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
48	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de ampliar para 50% o desconto tarifário aplicado às cooperativas de eletrificação rural.	RE	Vide comentários à Emenda nº 47.
49	Dep. Luiz Carlos Hauly	PSDB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
50	Dep. Cabuçu Borges	MDB	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, para estender os prazos estabelecidos naquele dispositivo de forma a possibilitar que Estados, o Distrito Federal ou Municípios possam licitar suas empresas de distribuição de energia elétrica até 31 de março de 2019.	AP	Efetivamente, os prazos estabelecidos no § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, mostraram-se exíguos para que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios pudessem adotar as providências necessárias para a desestatização das suas distribuidoras de energia elétrica, uma vez que o Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017, que regulamentava a matéria demorou para ser editado. Julgamos, portanto, adequado dilatar os prazos anteriormente estabelecidos.
51	Sen. Lindbergh Farias	PT	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
52	Dep. Osmar Bertoldi	DEM	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
53	Dep. Luciano Ducci	PSB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
54	Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende	DEM	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 8º da Lei nº 13.169, de 2015, para ampliar o conceito de unidade consumidora do mesmo titular para fins associados ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
55	Dep. Prof. Dorinha Seabra Rezende	DEM	Acrescenta dispositivos à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002,	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			e do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, de forma que 50% do valor arrecadado como bonificação pela outorga de usinas hidrelétricas seja transferido para a CDE - Conta de Desenvolvimento Energético, contribuindo para a modicidade tarifária.		nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
56	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
57	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 8.	AP	Idem Emenda nº 8.
58	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
59	Dep. Darcísio Perondi	PMDB	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
60	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 4º da Lei nº 10.847, de 2004, determinando que o planejamento energético nacional priorize o aproveitamento das fontes renováveis de energia, especialmente a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa e os biocombustíveis, e autorizando a sua realização de forma integrada com Estados, Distrito Federal e Municípios.	RE	A Emenda restringe a discricionariedade técnica da União em matéria de sua competência exclusiva.
61	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Acrescenta dispositivo à proposição determinando que as instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do	RE	Nada atualmente impede que as instituições financeiras, nos financiamentos imobiliários, incluam os custos com equipamentos de sistemas de aquecimento solar de água e de sistemas de geração de energia fotovoltaica no financiamento que concederem, visto serem tais sistemas são acessórios do imóvel financiado. O que há, atualmente é uma carência de linhas de crédito específicas para implantação de sistemas de

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.		aquecimento solar de água e de sistemas de geração de energia fotovoltaica.
62	Sen. Telmário Mota	PTB	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
63	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
64	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, instituindo tarifa única nacional para os consumidores baixa renda objetivando dar tratamento isonômico a todos os consumidores dessa classe, independentemente da área de concessão onde habitam.	AP	Julgamos importante adequar os descontos da tarifa social de energia elétrica, simplificando a sistemática e elevando a 100% o desconto na faixa de menor consumo. Assim, o valor pago, igual a zero, torna-se unificado nacionalmente.
65	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 9.074, de 1995, para expandir a abrangência do mercado livre, permitindo que todas as classes de consumidores optem por se tornarem consumidores livres e, nas distribuidoras de energia elétrica, promovendo a separação das atividades de comercialização de energia elétrica daquela relacionada aos serviços da rede de distribuição.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
66	Dep. Laercio Oliveira	SD	Acrescenta dispositivo à proposição de forma a alterar a redação da Lei nº 10.848, de 2004, para instituir um novo Regime de Geração, fomentando investimentos em empreendimentos de geração termoeletrica de	RE	O autor da Emenda, na justificção, afirma que: “O despacho intenso das termoeletricas observado a partir de 2012 deve ser entendido como uma condição estrutural nova do Sistema Elétrico Brasileiro e que veio para ficar...”

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			moderado custo de capital e baixo custo de operação, com foco em segurança energética, modicidade tarifária, benefício ao consumidor, estímulo e estabilidade econômica dos investidores e do sistema elétrica brasileiro.		Tal afirmação não encontra suporte no histórico da operação eletro energética do Sistema Interligado Nacional. A adoção da proposta restringiria a operação ótima do Sistema Interligado Nacional em prejuízo de todos os agentes do setor elétrico nacional, especialmente os consumidores.
67	Sen. Davi Alcolumbre	DEM	Altera a redação do art. 2º e acrescenta dispositivo à proposição (PLV) de forma a alterar a redação da Lei nº 12.783, de 2013, para viabilizar a contratação de novos concessionários de distribuição, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, possibilitando a flexibilização dos parâmetros regulatórios de custos operacionais e de perdas não técnicas, providência constante da Portaria nº 346, de 2017, do Ministério de Minas e Energia (MME).	RE	A Emenda em análise objetiva aumentar os subsídios cruzados entre classes consumidoras, entre empresas e regiões do País, contribuindo para aumentar as distorções de preços da energia elétrica. A sociedade brasileira não deve aumentar subsídios ou subvenções econômicas, precisa reduzi-los, a fim de fornecer aos agentes do setor e aos consumidores sinalização econômica que privilegie o aumento da produtividade e a redução de custos e desperdícios. Ressalta-se, ainda, que a matéria flexibilizada pela Portaria MME nº 346, de 2017, não é objeto de Lei, conseqüentemente, sua flexibilização dispensa a autorização legal.
68	Dep. Roberto Góes	PDT	Idem Emenda nº 50.	AP	Idem Emenda nº 50.
69	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 12.212, de 2010, de forma a alterar os descontos e os critérios de enquadramento para percepção da Tarifa Social de Energia Elétrica.	AP	Julgamos importante adequar os descontos da tarifa social de energia elétrica, simplificando a sistemática e elevando a 100% o desconto na faixa de menor consumo.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
70	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação das Leis nº 8.987, de 1995, e nº 9.427, de 1996, para afastar a necessidade de decisões judiciais para o restabelecimento de fornecimento de energia de usuários em condições irregulares, qualificados nos padrões do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, ou para os que permanecem inadimplentes, após tratativas previstas na regulamentação.	AP	Aperfeiçoa as normas de combate ao furto de energia elétrica, esclarecendo obscuridades e lacunas legais que vêm servindo de abrigo para fraudadores de maior poder aquisitivo, capazes de pagar advogados a fim de permanecerem impunes. Entretanto, a redação proposta para o art. 3º-B da Lei nº 9.427, de 1996, dotaria as distribuidoras que atuam em regiões onde há significativa incidência de aglomerados subnormais de uma condição de maior conforto em relação ao furto de energia elétrica. Condição de conforto que inexistia quando da assinatura dos respectivos contratos de concessão.
71	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 9.427, de 1996, para reduzir o valor das multas aplicadas às distribuidoras de energia elétrica e introduzir na lei o conceito de Benefício Econômico gerado pela atividade de distribuição para fins da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica.	AP	Efetivamente, as distribuidoras pagam a taxa de fiscalização e vêm recebendo multas calculadas com base em valores que não correspondem à remuneração auferida pelo serviço de distribuição prestado, mas incluem montantes que arrecadam nas contas de energia elétrica e repassam para terceiros. A alteração proposta é justa.
72	Dep. Evandro Roman	PSD	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, para determinar que as fontes de receitas das concessionárias de serviços públicos que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de 10 (dez) anos, contados a partir de seus registros	AP	A Emenda em análise altera a Lei da Concessões para estabelecer incentivos à inovação nas concessões de serviços públicos em geral. Entendemos que esta matéria é de interesse geral para o País, especialmente considerando o potencial crescimento para a economia nacional que a inovação pode alavancar.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária.		
73	Dep. Evandro Roman	PSD	Idem Emenda nº 18.	RE	Idem Emenda nº 18.
74	Dep. Evandro Roman	PSD	Idem Emenda nº 17.	AI	Idem Emenda nº 17.
75	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
76	Dep. João Daniel	PT	Acrescenta dispositivo à proposição para estabelecer que a desestatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, seja precedida de referendo. Vide Emenda nº 16.	RE	Idem Emenda nº 16.
77	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
78	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 21.	AP	Idem Emenda nº 21.
79	Dep. João Daniel	PT	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, para restringir a terceirização de atividades pelas concessionárias de serviços públicos aos serviços acessórios executados nessas empresas.	RE	A terceirização de atividades pelas concessionárias de serviços públicos permite a especialização dos empregados próprios e das empresas contratadas, contribuindo para aumentar a produtividade do setor e do País, para a modicidade tarifária, e para o atendimento do princípio constitucional da eficiência, estatuído no art. 37 da Constituição Federal.
80	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
81	Dep. João Daniel	PT	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer que o cálculo do adicional de periculosidade deve ser feito com base no salário integral do trabalhador.	RE	Trata-se de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 814, de 2017.
82	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002,	RE	Ainda que consideremos a redução de subsídios proposta importante, entendemos que a matéria não

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			para reverter, progressivamente até 2022, subsídios que, são atualmente custeados pela CDE, mas têm natureza de políticas públicas devendo, portanto, ser custeados pelo Orçamento Geral da União, e não pelo consumidor de energia elétrica.		é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
83	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, para diminuir os impactos nas tarifas de energia elétrica das condições de remuneração de ativos de transmissão de energia elétrica definidas pela redação do art. 15 que se pretende alterar e pela Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº 120, de 20 de abril de 2016.	RE	Ainda que consideremos a redução tarifária proposta importante, entendemos que a matéria não é urgente. Ela é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
84	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 1971, para definir que a concessão de empréstimos com recursos da RGR – Reserva Global de Reversão, destinados para custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União só pode ocorrer até 31 de julho de 2018.	RE	A providência proposta reduz as possibilidades de auxílio ao prestador temporário de serviço público de distribuição até que seja concluído o processo licitatório para definição do novo incumbente, o que coloca em risco a prestação do serviço nas áreas de concessão onde tal situação se verifique.
85	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 9.074, de 1995, para expandir a abrangência do mercado livre, permitindo que mais consumidores possam optar por se tornarem consumidores livres. Vide Emenda nº 65.	RE	Ainda que consideremos a ampliação do mercado livre importante, entendemos que a matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve,

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
					em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
86	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição de forma a alterar a redação da Lei nº 10.848, de 2004, para instituir nova metodologia que será utilizada para formação de preço no mercado de suprimento de energia elétrica por oferta, até o fim de 2018, e sua implantação a partir de 2021. A definição prévia do modelo que passará a vigorar é fundamental para o funcionamento do mercado e a contratação de energia com horizonte além da data prevista para a alteração do modelo de formação de preços. Ver Emenda nº 66.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
87	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação de dispositivos da Lei nº 13.203, de 2015, de forma a afastar do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) decisões políticas adotadas pelo Poder Concedente, mais especificamente os seguintes aspectos: (i) geração fora da ordem de mérito; (ii) antecipação de garantia física outorgada a projetos estruturantes, quais sejam, as usinas hidrelétricas – UHE de Belo Monte, Jirau e Santo Antônio; e (iii) restrição de escoamento desses empreendimentos estruturantes em função de atraso na entrada em operação das instalações de transmissão, entrada em	AP	Idem Emenda nº 11.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			operação parcial dessas instalações de transmissão ou em condição técnica insuficiente para atender à demanda prevista. Vide Emenda nº 43.		
88	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação das Leis nº 9.074, de 1995, e nº 10.848, de 2004, para estabelecer que até a liberalização total do acesso ao mercado livre pelos consumidores de energia elétrica, as distribuidoras devam separar suas atividades, cabendo aos atuais concessionários e permissionários permanecer detentoras dos ativos de rede, mas afastar-se das atividades de comercialização regulada de energia. Vide Emenda nº 65.	RE	Ainda que consideremos a ampliação do mercado livre importante, entendemos que a matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
89	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta dispositivo à proposição alterando a redação da Lei nº 10.848, de 2004, para estabelecer a separação entre a contratação de lastro e energia, de forma a separar os conceitos: a garantia de suprimento (lastro), que é um bem coletivo, e a contratação de energia, que é um mecanismo de garantia financeira estabelecido entre partes para proteção a variações no preço da energia.	RE	A matéria não é urgente. Deve ser discutida no âmbito do PL de reforma do setor elétrico, elaborado com base na Consulta Pública nº 33, que o Poder Executivo deve, em breve, encaminhar para apreciação do Legislativo.
90	Dep. Vicentinho	PT	Idem Emenda nº 81.	RE	Idem Emenda nº 81.
91	Dep. Vicentinho	PT	Acrescenta dispositivo à proposição estabelecendo que a desestatização de empresas públicas, serviços públicos,	RE	Nenhuma das privatizações realizadas nos últimos governos foi condicionada à realização prévia de negociação coletiva com o sindicato profissional

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.		representativo dos trabalhadores da entidade privatizada. Não julgamos coerente passar a exigir a adoção deste procedimento nas privatizações a serem executadas doravante. Adicionalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.
92	Dep. Vicentinho	PT	Idem Emenda nº 79.	RE	Idem Emenda nº 79.
93	Dep. Takayama	PSC	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Augusto Coutinho	SD	Idem Emenda nº 8.	AP	Idem Emenda nº 8.
95	Dep. Augusto Coutinho	SD	Idem Emenda nº 9.	AP	Idem Emenda nº 9.
96	Dep. Augusto Coutinho	SD	Idem Emenda nº 10.	AP	Idem Emenda nº 10.
97	Dep. Paulo Pimenta	PT	Acrescenta dispositivo à proposição objetivando condicionar o poder legislativo do Congresso Nacional em relação aos atos jurídicos decorrentes do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.	RE	A Emenda em análise pretende estabelecer dispositivo legal que limite a atividade legislativa, impossibilitando os parlamentares de aprovarem disposições que permitam ou definam alterações em atos jurídicos decorrentes do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013. A disposição é flagrantemente inconstitucional. Todos os limites estabelecidos à iniciativa legislativa de parlamentares são necessariamente definidos na Constituição Federal.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
98	Dep. Paulo Pimenta	PT	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
99	Dep. Silas Câmara	PRB	Acrescenta dispositivo à proposição de forma a determinar que, previamente à desestatização da Eletrobras, seja providenciada a alienação aos legítimos possuidores diretos dos imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que se enquadrem na hipótese de licitação dispensada incluída no art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 9.648, de 1998, devendo os imóveis desocupados serem destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.	AP	Julgamos importante a regularização da situação dos legítimos ocupantes dos imóveis residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas que tenham sido considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
100	Dep. Moisés Diniz	PCdoB	Acrescenta dispositivo à proposição para alterar o art. 16 da Lei nº 3.890-A, de 1961, de forma a vedar que bens e serviços de uma subsidiária que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sejam transferidos a outra subsidiária que esteja incluída no Plano Nacional de Desestatização (PND).	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
101	Danilo Cabral	PSB	Acrescenta dispositivo à proposição objetivando alterar o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, de forma a vedar a desestatização da CHESF.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
102	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
103	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 21.	AP	Idem Emenda nº 21.
104	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 76.	RE	Idem Emenda nº 76.
105	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo na MPV objetivando estabelecer que, previamente à desestatização da CHESF, a Agência Nacional de Águas – ANA deverá assegurar a outorga de volume equivalente à capacidade total de transporte dos Eixos Leste e Norte da transposição do rio São Francisco.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
106	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 19, limitada à CHESF.	RE	Idem Emenda nº 19.
107	Dep. Danilo Cabral	PSB	Acrescenta dispositivo à MPV estabelecendo que a desestatização da Eletrobras, suas subsidiárias e controladas, seja precedida de plebiscito. Idem texto da Emenda nº 76 substituindo a palavra referendo pela palavra plebiscito.	RE	Nenhuma das privatizações realizadas pelos últimos governos foi condicionada à realização de plebiscito. Não julgamos coerente passar a exigir a adoção deste dispendioso procedimento nas privatizações a serem executadas doravante. Adicionalmente, observamos que a desestatização da Eletrobras é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo os procedimentos a serem adotados em relação à desestatização daquela empresa serem discutidos no âmbito da referida proposição.
108	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 1.	AI	Idem Emenda nº 1.
109	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 101.	RE	Idem Emenda nº 101.
110	Dep. Danilo Cabral	PSB	Acrescenta dispositivo à MPV determinando que, na hipótese de desestatização da CHESF, seja reservada quantidade de energia elétrica suficiente para o bombeamento de toda água	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			outorgada para outros fins, que não energia elétrica, e a energia elétrica fornecida para a transposição do rio São Francisco e para a CODEVASF seja comercializada ao preço atual pago à CHESF pela energia em regime de cotas.		Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
111	Dep. Danilo Cabral	PSB	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
112	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, que objetiva limitar o Poder Legislativo, condicionando a aprovação da proposição em exame à aprovação de outra proposição em tramitação no Congresso Nacional.	RE	A Emenda em análise pretende estabelecer dispositivo legal que limite a atividade legislativa. A disposição é flagrantemente inconstitucional. Todos os limites estabelecidos à iniciativa legislativa de parlamentares são necessariamente definidos na Constituição Federal.
113	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, condicionando a transferência de controle acionário da Eletrobrás, ou de suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, à apresentação de estudo econômico-financeiro, englobando análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas, assim como, à apresentação do valor considerado para a venda.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
114	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, estabelecendo que, ocorrendo a transferência de controle acionário da Eletrobras, de suas subsidiárias e controladas para a iniciativa privada, permanecerão	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			inalterados os contratos firmados entre a União Federal e as empresas do grupo referentes ao fornecimento de energia em regime de cotas.		
115	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, estabelecendo que ocorrendo a transferência de controle acionário da Eletrobrás para iniciativa privada, o controle administrativo do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – Cepel deverá ser transferido para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sendo assegurada a preservação de todo seu patrimônio e de toda sua estrutura de recursos humanos.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
116	Dep. Danilo Cabral	PSB	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, estabelecendo que a privatização da CHESF deverá ser precedida da definição pelo Governo Federal do modelo de gestão do projeto de integração da bacia do rio São Francisco, com bacias hidrográficas nos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, dos gestores do projeto e dos custos pelo uso das águas.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
117	Sen. Ayrton Sandoval	PMDB	Idem Emenda nº 28.	RE	Idem Emenda nº 28.
118	Sen. Ayrton Sandoval	PMDB	Suprime as alterações realizadas pela MPV nº 814, de 2017, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.111, de 2009, por entender que a matéria compete à ANEEL.	RE	Conforme o princípio da hierarquia das normas, a competência legislativa se sobrepõe à competência regulatória.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
119	Sen. Airton Sandoval	PMDB	Suprime a introdução do art. 3º-A na Lei nº 12.111, de 2009, realizada pela MPV nº 814, de 2017, por entender que a medida tem impactos diretos sobre a modicidade tarifária, ao transferir para consumidores de todo o país custos relacionados à operação da UTE Mauá 3.	RE	O dispositivo é essencial à concatenação dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR relacionados a empreendimentos termelétricas que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC aos prazos dos contratos de fornecimento de gás natural, um dos principais objetivos da MPV. O dispositivo é essencial para a otimização da infraestrutura dutoviária para transporte de gás natural empregado na geração de energia elétrica. Consequentemente, contribui para a modicidade tributária.
120	Dep. Fabio Garcia	DEM	Introduz dispositivo no Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 814, de 2017, que objetiva sanar insegurança jurídica que tem afastado do País investidores do setor de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tendo em vista que Sociedades Brasileiras Equiparadas (empresas brasileiras, organizadas e constituídas sob a égide da legislação brasileira e com sede e administração no País, conforme preceitua o art. 1.126 do Código Civil, mas com controle acionário detido, direta ou indiretamente, por acionista estrangeiro), que atuam no setor elétrico nacional, têm enfrentado obstáculos na aquisição e no arrendamento de imóveis rurais, em razão da interpretação das leis referidas na emenda, dada pelo Parecer da Advocacia	AP	Efetivamente, o exercício da posse ou da propriedade de imóveis situados em áreas rurais pelos titulares de empreendimentos de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica é realizado para uso determinado e específico, consistente em atividade de serviço público ou de interesse público, amplamente regulada em lei e nos respectivos atos de concessão, autorização ou permissão outorgados pelo Poder Público. Tal uso não se confunde com o uso que a Lei emprega para caracterizar o imóvel rural. O art. 4º, inciso I da Lei 4.504, de 1964, o chamado Estatuto da Terra, determina que imóvel rural é “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Geral da União (Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ), datado de 03 de setembro de 2008 e aprovado em agosto de 2010.		<p>planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.</p> <p>Não obstante as empresas do setor elétrico não empregarem seus imóveis para a “exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial”, o Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ tem causado insegurança jurídica que tem afastado os investidores estrangeiros do setor elétrico nacional, setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.</p> <p>É, portanto, urgente que tal insegurança jurídica seja sanada.</p> <p>Finalmente, lembramos que, relativamente ao tema, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 4.059, de 2012, que regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Em síntese, a referida proposição define critérios para a aquisição de áreas rurais e suas utilizações, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.</p>
121	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletrobras e suas subsidiárias.	RE	Idem Emenda nº 101.
122	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101.	RE	Idem Emenda nº 101.
123	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada a Furnas.	RE	Idem Emenda nº 101.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
124	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletrobras CGTEE - Companhia de Geração Térmica de Energia.	RE	Idem Emenda nº 101.
125	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletrosul - Centrais Elétricas S/A.	RE	Idem Emenda nº 101.
126	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 101, aplicada à Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.	RE	Idem Emenda nº 101.
127	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 76.	RE	Idem Emenda nº 76.
128	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
129	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
130	Dep. Erika Kokay	PT	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, objetivando alterar a Lei nº 13.334, de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimento, para estabelecer que as concessões de distribuição que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei nº 12.783, de 2013, deverão ser outorgadas, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à pessoa jurídica que tenha sido designada a permanecer responsável pela prestação do serviço.	RE	O tema dessa Emenda está diretamente associado à desestatização da Eletrobras, que é objeto do PL nº 9.463, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, devendo, portanto, ser discutido no âmbito da referida proposição.
131	Dep. Erika Kokay	PT	Idem emenda nº 81.	RE	Idem emenda nº 81.
132	Dep. Erika Kokay	PT	Idem emenda nº 79.	RE	Idem emenda nº 79.
133	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
134	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Idem Emenda nº 11, empregando redação alternativa.	AP	Idem Emenda nº 11.
135	Dep. Gabriel Guimarães	PT	Introduz dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, objetivando alterar o art. 29 da Lei nº	AI	O Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, estabeleceu o Cadastro Ambiental

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			12.651, de 2012, para definir que não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.		Rural (CAR), que é um registro público e eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, e tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, florestas e remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. Os imóveis utilizados para implantação de empreendimentos do setor elétrico não podem ser caracterizados como imóveis rurais (vide comentários à Emenda nº 120). Não obstante, julgamos urgente e necessário acolher a redação sugerida na emenda em análise a fim de sanar eventual insegurança jurídica que esteja afastando investidores do setor elétrico nacional, setor fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.
136	Dep. Reinhold Stephanes	PSD	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
137	Deputada Leandre	PV	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
138	Dep. João Daniel	PT	Mistura dos textos das Emendas nº 79 e nº 130. A Justificação é da Emenda nº 130.	RE	Idem comentários às Emendas nº 79 e nº 130.
139	Dep. João Daniel	PT	Mistura dos textos das emendas nº 5 e nº 91. A Justificação é da Emenda nº 5.	RE	Idem comentários às Emendas nº 5 e nº 91.
140	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 130.	RE	Idem Emenda nº 130.
141	Dep. Zé Carlos	PT	Acrescenta dispositivo no PLV da MPV nº 814, de 2017, objetivando alterar a redação da	RE	Trata-se de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 814, de 2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 814/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para substituir a palavra “permanente” pela expressão “permanente ou intermitente” no <b>caput</b> do art. 193. Vide Emenda nº 81.		
142	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 130.	RE	Idem Emenda nº 130.
143	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
144	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 19.	RE	Idem Emenda nº 19.
145	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 5.	RE	Idem Emenda nº 5.
146	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 76.	RE	Idem Emenda nº 76.
147	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 79.	RE	Idem Emenda nº 79.
148	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 91.	RE	Idem Emenda nº 91.
149	Dep. Zé Carlos	PT	Idem Emenda nº 21.	AP	Idem Emenda nº 21.
150	Dep. Pedro Uczai	PT	Idem Emenda nº 100, com pequeno acréscimo de texto.	RE	Idem Emenda nº 100.
151	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 54, com pequeno acréscimo de texto.	RE	Idem Emenda nº 54.
152	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 28.	RE	Idem Emenda nº 28.
153	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 119.	RE	Idem Emenda nº 119.
154	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 118.	RE	Idem Emenda nº 118.
155	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
156	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 100.	RE	Idem Emenda nº 100.
157	Dep. Erika Kokay	PT	Idem Emenda nº 141.	RE	Idem Emenda nº 141.
158	Dep. Pedro Uczai	PT	Idem Emenda nº 100.	RE	Idem Emenda nº 100.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

---

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II - aquisição de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º Caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutífero o leilão, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea "b". (NR)"

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 3º .....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento da unidade consumidora, ou o consumidor deixar de adimplir com a cobrança do consumo complementar apurado nos termos da regulamentação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)

Art. 11. ....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.”

.....

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à

implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, tais como:

I – usinas hidrelétricas;

II – usinas solares;

III – usinas eólicas;

IV – linhas de transmissão; e

V – subestações. (NR)

.....  
Art. 17. ....

.....  
§ 9º Os empreendimentos de distribuição e transmissão de energia elétrica destinados a interligações de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN poderão ser objeto de autorização do Ministério de Minas e Energia, nos casos que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

- a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;
- b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;
- c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de CNPJ ou CPF, e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12. ....

§ 1º .....

.....

III – .....

Onde:

.....  
Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

.....  
Art. 26. ....

.....  
§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até dois anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá promover a revisão do contrato de comercialização da energia a ser gerada pela usina

nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, tendo como referência o valor médio de comercialização da energia produzida por usinas nucleares recentemente comissionadas em outros países, bem como as projeções para valores médios de comercialização de energia a serem produzidas por usinas nucleares em construção em âmbito mundial.

§ 2º A conclusão do empreendimento deverá ocorrer até 2026 e poderá incluir a participação privada, respeitada a manutenção do controle acionário exercido, direta ou indiretamente, pela União nos termos do inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

§ 3º A seleção do parceiro privado de que trata o § 2º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

§ 4º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º nas seguintes hipóteses:

I – para capturar eventuais variações no preço do combustível nuclear;

II – para capturar eventuais variações no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. ....  
.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, tendo como referência o valor médio de comercialização da energia produzida por usinas nucleares recentemente comissionadas em outros países, bem como as projeções para valores médios de comercialização de energia a ser produzida por usinas nucleares em construção em âmbito mundial.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, pela taxa Selic, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos agentes mencionados no inciso IX para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de

reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos agentes mencionados no inciso IX do **caput**.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de

suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

Art. 14. ....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização

do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 8º .....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)  
.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais

instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....  
Art. 21. ....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP;

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º-A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º-A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoeétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributárias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoeletricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....  
Art. 4º-A. ....  
.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o **caput**, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....  
.....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....  
Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....  
Art. 7º .....

.....  
§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 13. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8º .....

§1º-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, criar uma conta para indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º.

§ 1º A indenização será equivalente à remuneração do período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 3º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados por meio da conta de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 4º Os recursos necessários para suprir a conta de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)''

Art. 14. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse

restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização

do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos parágrafos 5º e 7º do Artigo 2º-B, os valores apurados conforme o Artigo 2º-B serão ressarcidos

mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo artigo 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do Artigo 2º-B.”

Art. 15. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação do sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)”

Art. 16. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 17. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 18. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV -os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades.

V - 1% (um por cento) calculado sobre o montante da receita advinda do pagamento do preço de transporte dos gasodutos existentes; e

VI - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 19. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, sem necessidade de intermediação de agente financeiro, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele

calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º Dentre os Estados não atendidos, terão prioridade aqueles projetos que tiverem o processo de licenciamento ambiental iniciado a mais tempo.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 20. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser inteiramente reembolsado ao DUTOGAS, até o término da outorga das instalações.

Art. 21. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 22. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 23. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do

interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 24. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 25. O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I- 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II- 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 26. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

II – o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura de nosso relatório na última reunião desta comissão, em razão as discussões acerca da matéria, decidimos efetuar aperfeiçoamentos no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, que passamos a descrever.

No artigo 2º, realizamos ajuste no texto proposto para o art. 1º, da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Quanto ao inciso II do § 2º, incluímos também o arrendamento de imóveis rurais para as atividades do setor elétrico como exceção às restrições de que trata essa norma. Quanto ao § 3º, II, “c”, o ajuste foi no sentido de deixar claro que poderão ser realizados mais de um leilão para alienação do imóvel de que trata o dispositivo.

Em relação ao artigo 3º do PLV, que busca alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alteramos a redação referente ao art. 6º, §

3º, III, para limitar sua aplicação ao serviço de fornecimento de energia elétrica, uma vez que essa lei trata de serviços públicos em geral. Em relação ao art. 11, § 2º, foi dada à regulação a atribuição de definir o prazo, que não poderá ser inferior a cinco anos, para que as receitas decorrentes de inovação no setor elétrico passem a compor a modicidade tarifária.

No que se refere ao art. 4º, que modifica a Lei nº 9.074, de 1995, incluímos no artigo 4º-E proposto novo parágrafo para excluir da autorização para novas outorgas antecipadas de concessão de geração as usinas já comprometidas com o Fundo de Energia do Nordeste – FEN e o Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC. Foi também retirada alteração no art. 10 dessa mesma lei, de modo a não interferir em arranjos bem-sucedidos de arrendamento de terras na Região Nordeste para instalação de parques eólicos e solares. Foi ainda suprimida modificação no art. 17, de forma a não alterar a sistemática de outorga de empreendimentos de transmissão e de distribuição para interligação dos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional.

Quanto ao artigo 5º do PLV, efetuamos pequeno ajuste na redação proposta para o art. 3º, XXIII, da Lei nº 9.427, de 1996, sem alteração de mérito.

Nos artigos 6º e 7º do PLV, que tratam do contrato de comercialização da energia da Usina de Angra 3, foram efetuados ajustes, mas mantidos os objetivos desses dispositivos.

Incluímos ainda novo artigo, numerado como art. 8º, destinando 5% (cinco por cento) dos recursos para eficiência energética previstos na Lei nº 9.991/2000, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas a serem realizadas pela Aneel, com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar as fraudes e a inadimplência.

No art. 9º do PLV (anteriormente o art. 8º), também foram efetuados ajustes na redação de dispositivos que modificam a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. No texto proposto para o art. 13, inciso IX, foi retirada referência à taxa Selic, e no inciso XIV foi realizado ajuste na redação. Na

alteração do texto do artigo 14 da Lei nº 10.438/2002, foi realizada modificação com a finalidade de compatibilizar os critérios de universalização em áreas remotas com as disposições da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica.

No artigo 10 do PLV, foi alterada a redação do novo § 2º do artigo 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com o propósito de deixar claro que devem ser atendidas simultaneamente as duas condições requeridas para a aplicação da prorrogação prevista no dispositivo.

No artigo 12 do PLV, alteramos para sessenta quilowatts-horas por mês a faixa de isenção de pagamento para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, de modo a adequar o benefício aos custos atuais do programa.

Alteramos ainda dispositivos do artigo 14, relativos à indenização de empregados de distribuidoras federais que forem demitidos após a transferência de controle societário, essencialmente no sentido de estabelecer limites para as indenizações individuais.

No artigo 15 do PLV, efetuou-se ajuste na redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º-B da Lei nº 13.203, de 2015, bem como no artigo 2º-D.

No artigo 16, propusemos que os agentes de geração não despachados centralizadamente que optarem por participar do Mecanismo de Realocação de Energia serão responsáveis pela implantação de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis apenas se requerido pela Aneel.

Verificamos ainda a necessidade de ajustar os posicionamentos referentes às emendas de números 10, 14, 25, 34, 35, 62, 63, 73 e 96, para adequá-los ao PLV proposto.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade,

juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, votando pela rejeição das demais emendas.

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

.....

Art. 11. ....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.”

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

- a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;
- b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;
- c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12. ....

§ 1º .....

.....

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

.....

Art. 26. ....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização,

deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até dois anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial, de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação societária privada na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. ....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, pelos agentes mencionados no inciso IX do **caput**.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica

celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

Art. 14. ....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que

não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", custeada com recursos provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)"

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de

26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....

Art. 21. ....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de

transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º-A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º-A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato

de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributárias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....  
Art. 4º-A. ....

.....  
Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o **caput**, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica até o limite de consumo de 60 (sessenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento

Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

.....  
§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....  
Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....  
Art. 7º .....

.....  
§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para,

dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8º .....

§1º-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação

pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de

que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de

limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)”

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação

complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades.

V - 1% (um por cento) calculado sobre o montante da receita advinda do pagamento do preço de transporte dos gasodutos existentes; e

VI - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, sem necessidade de intermediação de agente financeiro, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até

que que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º Dentre os Estados não atendidos, terão prioridade aqueles projetos que tiverem o processo de licenciamento ambiental iniciado a mais tempo.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do

processamento deverá ser inteiramente reembolsado ao DUTOGAS, até o término da outorga das instalações.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2018-4392

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões realizadas nas discussões acerca da matéria, efetuamos as alterações adicionais no relatório que passamos a descrever.

No art. 4º do PLV, foi incluído no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, § 14, nos seguintes termos:

“Art. 4º .....

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

No artigo 5º do PLV, incluiu-se no § 14 proposto para o artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996, expressão para restringir os efeitos do dispositivo às autorizações de geração em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017. O prazo definido no § 12 passou para quatro anos.

No artigo 6º do PLV foi dada a seguinte redação ao § 4º:

“§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação privada, inclusive societária, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.”

No artigo 12 do PLV foi incluída a expressão “para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês”, em vez de “até o limite de 60 (sessenta) kWh/mês”.

No artigo 9º do PLV, substituiu-se, no § 15 do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, a expressão “registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP” pela expressão “regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”, e, no final do texto do § 16, suprimiu-se a expressão “pelos agentes mencionados no inciso IX do caput”, incluindo-se a expressão “e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.” No artigo 13-A, acrescentamos § 7º para estabelecer condições de retorno de fornecimento de gás natural de usina do PPT que teve seu suprimento de combustível interrompido.

No artigo 11 do PLV que altera a Lei nº 12.111, de 2009, alteramos a data referida no art. 4º-A, suprimindo do parágrafo único a expressão “firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data da publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009”.

No artigo 20 do PLV, suprimiu-se a expressão “sem necessidade de intermediação de agente financeiro”.

No artigo 19 do PLV, suprimiu-se o inciso I.

No artigo 20, foi dada a seguinte redação ao § 2º:

“§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.”

Foi alterado o disposto no artigo 21 do PLV, com o objetivo de que os gasodutos construídos a partir dos recursos do programa DUTOGAS retornem integralmente ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Incluiu-se no PLV novo artigo 27, com o objetivo de estabelecer que não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, renumerando-se os demais artigos.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, votando pela rejeição das demais emendas.

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º .....

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

.....

Art. 11. ....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário

aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado

à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.”

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

- a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;
- b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;
- c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

Art. 12. ....

§ 1º .....

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

.....  
Art. 26. ....

.....  
§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada

pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial, de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação societária privada, inclusive societária”, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. ....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás

natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo

variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2018, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

Art. 14. ....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....  
Art. 21. ....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de

quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.  
(NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º-A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º-A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributárias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação

cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

.....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8º .....

§1º-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do

Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser

apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)”

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás

canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)”

Art. 28. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões acerca da matéria na comissão mista, efetuamos uma última alteração no PLV. Em seu artigo 4º, foi incluído no art. 4º-E acrescido à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o inciso V do § 1º, estabelecendo entre as condições para as novas outorgas de que trata o *caput* a regularidade ambiental do empreendimento.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, votando pela rejeição das demais emendas.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018**

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 3º .....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

Art. 11. ....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário

aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

V – a regularidade ambiental.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à

concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.”

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

- a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;
- b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;
- c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

Art. 12. ....

§ 1º .....

III – .....

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

Art. 26. ....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial,

de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação privada, inclusive societária, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. ....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....  
XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de

geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas

praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2018, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

Art. 14. ....

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de

sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....  
III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....  
Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....  
Art. 21. ....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º-A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º-A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributárias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões

de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida,

mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento a terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....  
 Art. 7º .....

.....  
 § 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....  
 .....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8º .....

§1º-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)”

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)”

Art. 28. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2018-4392



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 814/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 25 de abril, 8 e 9 de maio de 2018 a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 814, de 2017, foi aprovado, por 17 votos “sim” e 7 votos “não”, o relatório do Deputado Julio Lopes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhe integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhe parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Brasília, 9 de maio de 2018.

Senador Eduardo Braga  
Presidente da Comissão Mista



**Relatório de Registro de Presença**  
**CMMPV 814/2017, 09/05/2018 às 09h30 - 6ª, Reunião**  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO BEZERRA COELHO	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE

  

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE	2. VAGO	
DAVI ALCOLUMBRE		3. JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	2. VAGO	

  

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. VAGO	

  

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	

  

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
DARCÍSIO PERONDI	PRESENTE	1. LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE
SERGIO SOUZA	PRESENTE	2. ALCEU MOREIRA	

  

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
ZÉ CARLOS	PRESENTE	1. ASSIS CARVALHO	PRESENTE
HENRIQUE FONTANA	PRESENTE	2. CARLOS ZARATTINI	PRESENTE

  

PP, AVANTE			
TITULARES		SUPLENTE	
JANDIRA FEGHALI	PRESENTE	1. JULIO LOPES	PRESENTE

  

PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO DE CASTRO	PRESENTE	1. RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PRESENTE



**Relatório de Registro de Presença**  
**CMMPV 814/2017, 09/05/2018 às 09h30 - 6ª, Reunião**  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017

PR			
TITULARES		SUPLENTE	
AELTON FREITAS	PRESENTE	1. DELEGADO EDSON MOREIRA	PRESENTE

  

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
REINHOLD STEPHANES	PRESENTE	1. RAQUEL MUNIZ	PRESENTE

  

PSB			
TITULARES		SUPLENTE	
DANILO CABRAL	PRESENTE	1. ODORICO MONTEIRO	PRESENTE

  

PROS, PSL, PTB, PRP			
TITULARES		SUPLENTE	
PAES LANDIM	PRESENTE	1. AUREO	

  

DEM			
TITULARES		SUPLENTE	
ABEL MESQUITA JR.	PRESENTE	1. JOSÉ CARLOS ALELUIA	PRESENTE

  

PRB			
TITULARES		SUPLENTE	
SILAS CÂMARA	PRESENTE	1. JHONATAN DE JESUS	

  

REDE			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO DERLY		1. VAGO	

**Não Membros Presentes**

FAUSTO PINATO  
GABRIEL GUIMARÃES  
DALIRIO BEBER  
WELLINGTON FAGUNDES  
PEDRO FERNANDES  
ATAÍDES OLIVEIRA  
PAULO PAIM  
RONALDO CAIADO  
WILDER MORAIS  
HILDO ROCHA  
ÂNGELA PORTELA  
ÁTILA LIRA  
JOSÉ PIMENTEL  
CIDINHO SANTOS  
ACIR GURGACZ



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

JOSÉ MEDEIROS

ANA AMÉLIA

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 814, de 2017)

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 3º .....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

Art. 11. ....

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

V – a regularidade ambiental.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.”

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

- a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;
- b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;
- c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

Art. 12. ....

§ 1º .....

III – .....

Onde:

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

Art. 26. ....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da

autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial, de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá

revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação privada, inclusive societária, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. ....

.....

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

I – .....

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b) .....

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia

elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de

recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2018, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

Art. 14. ....  
.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da

concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e

autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....  
Art. 21. ....

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as

quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)

Art. 3º .....

.....

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores

independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

.....

§5º-A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º-A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do

vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributárias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009 terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta)

kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º .....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

Art. 7º .....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para,

dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. ....

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8º .....

§1º-C .....

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

.....

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação

pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de

outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo,

bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)”

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da

Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado,

devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)”

Art. 28. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de maio de 2018.

Senador Eduardo Braga  
Presidente da Comissão